

RADAR STOCHE FORBES - TRIBUTÁRIO

Alteração na Legislação Tributária

Rio de Janeiro prorroga prazo para parcelamento de débitos

Foi publicado o Decreto 45.580/2016 pelo Estado do Rio de Janeiro, que prorrogou até o dia 29 de março de 2016 o prazo para adesão ao parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 7.116/2015.

A Lei nº 7.116/2015 instituiu programa de anistia e parcelamento de débitos tributários (com exceção de débitos de IPVA) e não tributários, abrangendo débitos decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, e remanescentes ou não de parcelamentos anteriores.

A regularização de débitos com valor até R\$ 10.000.000,00 pode ser feita (i) à vista, com redução de 100% dos juros de mora e de 100% das multas; ou (ii) por meio de parcelamento, em até 60 parcelas

mensais e sucessivas, com redução de 80 % dos juros de mora e de 80% das multas, sendo a primeira parcela correspondente a, no mínimo, 5% do valor consolidado.

Nos casos em que o débito esteja restrito à aplicação de multa, esta será reduzida (i) em 35% de seu valor para o pagamento à vista ou (ii) em 15% de seu valor para parcelamento. Em ambos os casos, os respectivos juros de mora terão a mesma redução aplicável à multa.

Para débitos com valor acima de R\$ 10.000.000,00, fica autorizado o parcelamento, sem direito à redução de multas e demais acréscimos, nas formas e condições previstas na Lei.

Decisões do Supremo Tribunal Federal (“STF”)

STF julga constitucional a quebra de sigilo sem autorização judicial prévia

O Plenário do STF, por maioria de votos (9 a 2), julgou constitucional dispositivo da Lei Complementar (“LC”) nº 105/2001 que permite que o Fisco receba dados bancários de contribuintes diretamente de instituições financeiras, sem a necessidade de autorização judicial prévia.

No julgamento conjunto de cinco processos que versam sobre a matéria (Recurso Extraordinário “RE” nº 601.314 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade “ADIns” nº 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859), prevaleceu o entendimento de que a aplicação dos termos da LC nº 105/2001 não resulta em quebra de sigilo bancário, mas em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. No entender da maioria dos Ministros, considerando que a transferência de informações é feita diretamente das instituições financeiras ao fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, não há ofensa à Constituição Federal.

Os Ministros do STF também manifestaram posicionamento no sentido de que, embora o sigilo bancário seja um direito individual, há que se ponderar a finalidade coletiva dos tributos e a necessidade de o Brasil se inserir em um contexto global de combate à lavagem de dinheiro e aos paraísos fiscais por meio do aprimoramento da transparência fiscal.

Na decisão, foi enfatizado, contudo, que Estados e Municípios devem estabelecer em regulamento a necessidade de processo administrativo instaurado para a obtenção das informações bancárias dos contribuintes, devendo-se adotar sistemas certificados de segurança e registro de acesso do agente público para evitar a manipulação indevida dos dados e desvio de finalidade, garantindo-se ao contribuinte a prévia notificação de abertura do processo e amplo acesso aos autos, inclusive com possibilidade de obter cópia das peças. Na esfera

federal, o acesso aos dados bancários de contribuintes já foi regulamentado por meio do Decreto nº 3.724/2001.

Embora o julgamento do STF encerre uma discussão que já perdurava 15 anos, há que se buscar a implementação de mecanismos que efetivamente evitem abusos por parte das autoridades fiscais no uso das informações sigilosas dos contribuintes.

STF afasta obrigatoriedade de empresas do SIMPLES recolherem diferencial de alíquota de ICMS em vendas interestaduais não presenciais

O Ministro Dias Toffoli, do STF, concedeu liminar para suspender a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária (“CONFAZ”), que obrigava micro e pequenas empresas optantes pelo SIMPLES a recolherem diferencial de alíquota de ICMS em operações interestaduais de venda de mercadoria para consumidor final quando realizadas de maneira não presencial.

Em resumo, a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015 estabelece que empresas optantes pelo Simples também estão sujeitas ao novo regime de tributação de operações não presenciais (*e-commerce*, por exemplo) instituído com o advento da LC nº 87/2015, pelo qual as empresas, quando realizarem operações interestaduais de circulação de mercadoria a não contribuinte do ICMS, deverão recolher a parcela do imposto devido ao Estado onde se localiza o destinatário das mercadorias.

De acordo com o entendimento do Ministro, relator da ADIN nº 5.464, a cláusula nona do convênio cria novas obrigações que ameaçam o funcionamento de

empresas optantes pelo Simples, uma vez que encarece produtos e dificulta o cumprimento de obrigações acessórias. Segundo o relator, a norma criada pela cláusula nona do convênio contraria o regime diferenciado das micro e pequenas empresas previsto na LC nº 123/2006.

Além disso, o Ministro Dias Toffoli afirmou que o artigo 146 da Constituição Federal prevê que cabe à lei complementar – e não a convênio interestadual – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte. Nesse sentido, o Convênio ICMS nº 93/125 teria indevidamente invadido assunto de competência exclusiva de lei complementar, atualmente exercida pela referida LC nº 123/2006.

O Convênio ICMS nº 93/2015 como um todo, vale ainda mencionar, é objeto de questionamento na ADIN nº 5.469, ajuizada pela Associação Brasileira de Comércio Eletrônico (“ABCOMM”).

Decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”)

CARF analisa caso sobre amortização fiscal de ágio apurado na incorporação de patrimônio da investida por valor de mercado

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF manteve autuação fiscal baseada no entendimento de que a redução de capital de empresa investida não configura, para fins de amortização de ágio, alienação do investimento, haja vista que em tal situação ocorre apenas a substituição de valores entre contas do ativo permanente “investimentos” para conta do ativo permanente “imobilizado”. Para os conselheiros que analisaram o caso, referida redução tampouco configura a liquidação da sociedade investida, conforme tratado nos arts. 208 e 209 da Lei nº. 6.404/76 e no art. 1.102 do Código Civil (Acórdão nº 1402-001.746).

Desse modo, o CARF manteve o entendimento da fiscalização, no sentido de que, se na transferência de todos os bens da empresa investida para o patrimônio da investidora o ágio na amortizado não é dedutível, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), no caso de redução de capital na investida,

com a transferência de apenas de parte dos bens desta para a investidora, também não deve haver a dedutibilidade da amortização do ágio existente, ainda que de modo proporcional.

Como se fez constar no voto vencedor, “a dedutibilidade [do ágio] ocorre quando há ruptura do vínculo econômico e jurídico entre quem adquiriu o bem pagando o ágio e o próprio bem”, situação esta que não estaria presente na mera redução de capital da empresa investida.

Destaque-se também que, no julgamento em questão, o CARF voltou a analisar a desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo.

O entendimento que prevaleceu no julgamento foi o de que a mudança da natureza jurídica decorrente da desmutualização das bolsas implicou a devolução de patrimônio ao associado de entidade sem fins lucrativos e a posterior aquisição de ações de nova sociedade constituída sob a forma de sociedade anônima, com fins lucrativos. Consequentemente, a

diferença positiva entre o valor dos bens e direitos recebidos por pessoa jurídica a título de devolução de patrimônio e o valor em dinheiro ou o valor dos

bens e direitos que houver sido entregue para a formação do patrimônio do associado sujeita-se, segundo o CARF, à incidência do IRPJ e da CSLL.

CARF analisa novamente a amortização de ágio gerado em operação com empresa-veículo

Em julgamento realizado pela 2ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da 1ª Seção de Julgamento do CARF (Acórdão nº 1201-001.267), o CARF analisou a legitimidade de amortização de ágio decorrente de operação realizada com empresa veículo.

No caso julgado, o ágio decorreu da aquisição de 50% do capital da *target* por uma sociedade estrangeira, que se deu por meio de diversas operações societárias ao longo de três anos, inclusive com a criação de “empresas veículo” tanto por parte dos vendedores como dos compradores.

Nesse contexto, foi lavrado auto de infração sob o argumento de que não existiria propósito negocial para a utilização das empresas veículo na operação, sendo ainda sustentado pelo Fisco que todos os atos societários realizados teriam como único propósito ocultar operação de alienação societária, com mais valia, de 50% das quotas da *target* para empresa domiciliada no exterior.

Em sua defesa, a autuada alegou a existência de propósito negocial, uma vez que o ágio seria decorrente de uma operação de consolidação de dois grandes concorrentes da indústria do café.

Alegou, ainda, que a operação teria ocorrido entre partes independentes, na qual teria havido efetivo desembolso pela compradora e que as empresas consideradas pelas autoridades como empresas veículo não teriam essa natureza, pois seriam dotadas de substância econômica.

O CARF, por maioria de votos, autorizou a amortização do ágio, com base nos seguintes fundamentos: (i) a vedação à utilização de empresa veículo contraria as finalidades da Lei nº 9.532/1997, que instituiu o Programa Nacional de Desestatização (“PND”); (ii) se o investidor estrangeiro tivesse adquirido diretamente o investimento, não poderia ter aproveitado o benefício da amortização do ágio, o que legitimaria a utilização de empresa veículo; e (iii) a amortização de ágio em situação similar já foi autorizada pela 2ª Câmara da 1ª Turma Ordinária do CARF, no Acórdão nº 1201-00.689.

Note-se que ainda não há um posicionamento definitivo do CARF acerca da amortização de ágio gerado em operações de aquisição envolvendo empresas veículos, sendo que, nos últimos anos, foram proferidas decisões a favor e contra os contribuintes.

CARF analisa conceito de insumo na apuração de créditos de PIS e COFINS

Três acórdãos proferidos pela 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da 3ª Seção de Julgamento do CARF e um proferido pela 3ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da mesma seção de julgamento (Acórdãos nºs 3402-002.835, 3402-002.818, 3402-002.896 e 3302-002.922) analisaram, novamente, o conceito de insumo para fins da apuração de créditos das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (“PIS”) e para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”), no regime não cumulativo.

Nos quatro acórdãos o CARF manifestou entendimento no sentido de que os créditos relativos a bens e serviços utilizados como insumos são apenas aqueles pertinentes e essenciais às atividades da empresa, ainda que sejam indiretamente empregados no processo produtivo ou na prestação de serviços. Conforme se observa dos referidos acórdãos, o conceito de insumos no CARF, para fins da legislação do PIS e da COFINS, tende a não ser restritivo como aquele aplicável ao Imposto sobre Produtos Industrializados (“IPI”) – que demanda

aplicação direta e consumo imediato no processo produtivo – ou abrangente como o previsto na legislação IRPJ – segundo o qual toda despesa dedutível geraria o direito a crédito das referidas contribuições.

Não obstante, o que se vê é que a interpretação adotada pelo CARF ainda é feita de maneira subjetiva, variando caso a caso, na medida em que não há uma definição objetiva dos conceitos de pertinência e essencialidade relacionada ao processo produtivo ou à prestação de serviços. Isto se confirma a partir da análise dos votos proferidos nos acórdãos em questão, em que há divergência de posições na análise de situações similares.

A subjetividade na análise das situações que geram ou não direito ao crédito de PIS e COFINS também é objeto de debate no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), como se vê, por exemplo, no julgamento já iniciado do Recurso Especial (“REsp”) nº 1.221.170/PR.

CARF reconhece a existência de estabelecimento permanente em afretamento internacional de plataforma

A 2ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF analisou estrutura internacional de afretamento de plataforma de petróleo (Acórdão nº 2202-003.063). No julgamento, o tribunal administrativo validou auto de infração lavrado para exigir o Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF") sobre remessas realizadas ao exterior, resultando em autuação de, aproximadamente, R\$ 2,5 bilhões.

A estrutura questionada, tradicionalmente adotada pelo setor petrolífero brasileiro, envolve (i) o afretamento de embarcação detida por empresa estrangeira e (ii) a contratação de empresas brasileiras para operação da plataforma e exploração de petróleo, sendo as empresas contratadas para ambas as operações geralmente integrantes do mesmo grupo econômico.

Ao analisar o arranjo contratual descrito, as autoridades fiscais entenderam que a referida segregação de atividades entre empresas vinculadas se dava de forma artificial, buscando economia fiscal indevida pela atribuição da parcela expressiva remuneração pelos serviços prestados ao afretamento. Assim, sob o argumento de que os valores remetidos ao exterior representavam de fato remuneração pela prestação de serviços, a fiscalização formalizou a exigência do IRRF sobre a receita de afretamento, originalmente sujeita à incidência do tributo à alíquota zero.

Em sua defesa, dentre outros argumentos, o contribuinte alegou que a segregação de atividades relacionadas em contratos independentes é prática legítima, denominada coligação. Porém, o CARF entendeu que o fornecimento da unidade de operação (plataforma) é parte integrante e indissociável do serviço prestado, motivo pelo qual o valor recebido pela empresa estrangeira a título de afretamento representaria, na verdade, remuneração pela exploração de petróleo.

A estrutura contratual em questão já havia sido submetida ao crivo do CARF anteriormente, em situações distintas: (i) cobrança da Contribuição de Intervenção sobre o Domínio Econômico ("CIDE") sobre as remessas de recursos para o exterior, situação na qual prevaleceu o entendimento do fisco

(Acórdão nº 3403-002.702); e (ii) inclusão do afretamento na base tributável da prestadora de serviços, existindo decisões nos dois sentidos (Acórdãos nº 1402-001.439 e 1202-001.067).

Diferentemente do ocorrido nessas outras oportunidades, em decorrência de o tributo exigido no caso em análise ser o IRRF, a recente decisão do CARF abordou também a aplicação dos tratados internacionais para evitar a dupla tributação. Sobre o tema, no caso de países signatários de tratados com o Brasil, alegou o contribuinte que a remessa realizada para remuneração de serviços estaria protegida pelo artigo 7 dos referidos acordos, o que impediria o Brasil de tributar o lucro de empresa estrangeira.

O argumento de defesa do contribuinte, contudo, não foi acolhido pela turma julgadora. Entendeu o CARF que, por se tratar de remuneração de serviço técnico, em geral expressamente classificado como royalties no Artigo 12 dos tratados internacionais, a receita em questão não seria protegida pelo Artigo 7. Já no caso em que a remuneração por serviço técnico não seja tratada como royalty para fins dos tratados, decidiu o CARF que a existência de empresa coligada no Brasil seria suficiente para caracterização de "estabelecimento permanente" da empresa estrangeira em território nacional, o que novamente afastaria a aplicação do Artigo 7 e permitiria a retenção do Imposto de Renda sobre o lucro auferido no Brasil.

Especificamente no que diz respeito ao reconhecimento de estabelecimento permanente no Brasil, o Acórdão nº 2202-003.063 é, no mínimo, polêmico, na medida em se vale de conceito utilizado para caracterização de presença física de estrangeiro no País, quando não se constata a atuação por meio de subsidiária brasileira. Contudo, no caso examinado, não há qualquer discussão em relação à atribuição da prestação de serviço à empresa brasileira.

O reconhecimento de estabelecimento permanente no País não é assunto recorrente no CARF, de tal forma o entendimento em questão pode vir a sofrer alteração em decisões futuras.

Decisões em Processo de Consulta da Receita Federal do Brasil ("RFB")

RFB define que a integralização de capital social de pessoa jurídica brasileira, por não residente, com transferência de *know how*, é fato gerador de IRRF e CIDE

Por meio da Solução de Divergência da Coordenação-Geral de Tributação ("COSIT") nº

6/2015, a RFB manifestou o entendimento de que a integralização de capital social de empresa

domiciliada no Brasil, por acionista estrangeiro, com a utilização de valor correspondente à transferência de direitos (contrato de *know-how*), é fato gerador do IRRF e da CIDE.

De acordo com a RFB, a integralização representaria a remuneração do acionista estrangeiro, por meio da emissão ações ou quotas representativas do próprio capital social, em razão do acesso, pelo acionista brasileiro, a determinado conhecimento (*know how*) de titularidade daquele primeiro. A partir dessa premissa, a RFB concluiu pela exigência do IRRF na operação com fundamento no art. 72 da Lei nº 9.430/1996, que trata de regime específico de retenção na fonte de estrangeiros e prevê a incidência desse imposto à alíquota de 15% sobre importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior pela aquisição, a qualquer título, de qualquer forma de direito.

Com base no entendimento de que a integralização de capital social mediante utilização de valor

correspondente à transferência de *know-how* representa a aquisição de direito, a RFB concluiu também pela incidência da CIDE sob o argumento de que a contribuição é devida pela pessoa jurídica adquirente de conhecimentos tecnológicos ou signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.168/2000.

Com a Solução de Divergência COSIT nº 6/2015, houve uniformização do entendimento a respeito do tema no âmbito da administração tributária federal, que deve ser levado em consideração pelas autoridades fiscais na análise de casos que envolvam fato similares. Entendemos, contudo, que a posição adotada pela RFB deve ser aplicada com cautela, na medida em que a relação pretérita eventualmente existente entre o acionista estrangeiro e a empresa brasileira deve ser levada em consideração para que se possa concluir, caso a caso, se realmente teria havido a aquisição de direito ou apenas a mera integralização de capital com ativo intangível.

RFB analisa regras de registro e fundamentação do ágio anterior à MP nº 627/2013

A Solução de Consulta COSIT nº 3/2015 analisou questionamento de contribuinte acerca do registro de ágio na aquisição de participação societária, relativo a período anterior à Medida Provisória ("MP") nº 627/2013, e concluiu, em síntese, que (i) o custo de aquisição é o valor pago pelo comprador ao vendedor, considerando eventuais ajustes de preço estipulados entre as partes; (ii) o patrimônio líquido para fins de apuração de ágio é aquele existente no momento da aquisição; e (iii) o fundamento econômico do ágio não é de livre escolha do comprador.

A primeira questão enfrentada pela RFB disse respeito à determinação do custo de aquisição a que faz referência o art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977. De acordo com a RFB, o desembolso direto de recursos financeiros não é obrigatório para a determinação do preço na aquisição acionária, podendo haver outras formas de contraprestação, como o oferecimento de bens ou ações, assunção de passivos, dentre outras. Além disso, para a RFB o preço de aquisição é aquele verificado após todos os ajustes decorrentes de contrato, vencidas todas as condições decorrentes da negociação.

No caso, o contribuinte defendeu a posição de que todo o valor entregue ao vendedor – inclusive aquele depositado em conta garantia – formaria o preço de aquisição. Nesse contexto, os eventuais ajustes decorrentes da devolução de numerário da conta garantia pela indenização de perdas não deveriam influenciar no preço. A RFB não concordou com esse entendimento e concluiu que os valores devolvidos pelo vendedor por eventuais perdas do comprador

devem ser considerados para fins de redução do preço de aquisição. Com relação aos valores depositados em conta garantia, a RFB determinou que somente a efetiva e definitiva entrega desses numerários ao vendedor, nas condições estabelecidas em contrato, permitem o seu reconhecimento como parte integrante do custo de aquisição da participação societária.

A respeito da definição do patrimônio líquido considerado para fins de apuração do ágio, o contribuinte alegou que o patrimônio líquido da investida sofreu redução em razão de eventos ocorridos anteriormente à data do contrato e que foram registrados em data posterior. De tal forma, o contribuinte sustentou o entendimento de que a redução deveria ser considerada para o aumento do valor registrado a título de ágio. A RFB, no entanto, concluiu que os arts. 20 e 21 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 não autorizam esse procedimento, na medida em que definem que o patrimônio líquido para o cálculo do ágio é aquele apurado em balanço ou balancete levantado na data de aquisição ou, no máximo, até 2 (dois) meses antes dessa data. Em resumo, a RFB afastou a possibilidade de ajustes ao patrimônio líquido posteriores à aquisição.

Com base na análise do contrato de compra e venda apresentado pelo contribuinte, a RFB definiu que (i) os valores transferidos ao vendedor representam pagamento de preço, ou seja, custo de aquisição; (ii) os valores depositados em conta garantia não podem ser considerados como pagamento de preço até o momento em que se tornarem plenamente disponíveis ao vendedor; (iii) os valores transferidos

ao vendedor e reavidos pelo comprador reduzem o custo de aquisição; (iv) no momento da incorporação, o ágio é obtido pela diferença entre o custo de aquisição e o patrimônio líquido da data de aquisição, sem qualquer ajuste futuro; (v) após a incorporação, novos pagamentos realizados pelo comprador aumentam o custo de aquisição e, consequentemente, o ágio, que poderá ser utilizado, nessa parcela, a partir da data dos pagamentos; (vi) após a incorporação, a devolução de valores pelo vendedor reduzem o custo de aquisição, o que implica a diminuição do valor do ágio a ser amortizado em períodos subsequentes.

Relativamente ao fundamento econômico do ágio, a RFB esclareceu que a legislação tributária – anteriormente à edição da MP nº 627/2013 – não determinava ordem de classificação a ser seguida mas não autorizava a livre escolha do fundamento pelo contribuinte – isto é, escolha entre (i) a diferença dos valores de mercado e contábil dos

bens do ativo, (ii) a expectativa de rentabilidade futura e (iii) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas. Segundo a RFB, os fundamentos econômicos do ágio são excludentes entre si e deveriam ser fundamentados em estudos específicos, considerando o princípio da especialidade para a definição da natureza do ágio a ser registrado.

Conforme se observa, a Solução de Consulta COSIT nº 3/2015 analisa detalhadamente pontos específicos da legislação aplicável ao ágio antes das alterações trazidas com a edição da MP nº 627/2013. Não nos parece haver, contudo, interpretação inovadora das autoridades fiscais acerca da legislação tributária que venha a alterar o cenário dos casos de ágio atualmente em discussão, principalmente pelo fato de a análise ter respaldo em contrato com condições específicas, que podem não ser encontradas em outras disputas sobre o mesmo tema.

Equipe responsável pela elaboração do Radar Stocche Forbes – Tributário

RENATO SOUZA COELHO
E-mail: rcoelho@stoccheforbes.com.br

GABRIEL OURA CHIANG
E-mail: gchiang@stoccheforbes.com.br

JOÃO HENRIQUE SALGADO NOBREGA
E-mail: jnobrega@stoccheforbes.com.br

MARCOS DE ALMEIDA PINTO
E-mail: malmeida@stoccheforbes.com.br

MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO
E-mail: mprado@stoccheforbes.com.br

MARINA JACUVISKE VENEGAS
E-mail: mvenegas@stoccheforbes.com.br

RENATO LISIERI STANLEY
E-mail: rstanley@stoccheforbes.com.br

ROBERTA RIQUE
E-mail: rrique@stoccheforbes.com.br

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Tributário tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria tributária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

São Paulo

Centro Empresarial Cidade Jardim
Av. Magalhães de Castro, 4800
18º andar - Torre 2 - Edifício Park Tower
05676-120 São Paulo SP Brasil
+55 11 3755-5400

Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 - 23º andar
200031-918 Rio de Janeiro RJ Brasil
+55 21 3609 7900

stoccheforbes.com.br